

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

- a sr^a Delegada de Ensino, acolhendo parecer da Comissão de Supervisores, designada para estudar o caso, deferiu o recurso interposto pela solicitante, considerando a aluna promovida na série, a partir do desempenho global satisfatório por ela demonstrado;

- a escola salientou que as defasagens apresentadas pela aluna no conteúdo específico de Matemática "são profundas e necessitam ser novamente ensinadas, não podendo acontecer numa série posterior."

Ao final, a direção, por entender que o Regimento é o instrumento legal que norteia as ações escolares e que não houve infringência na aplicação dos dispositivos legais no processo avaliatório, requereu ao Colegiado "seja mantida a posição da unidade", considerando ser inaceitável a argumentação que levou a Comissão de Supervisores a concluir pela promoção.

Referindo-se às argumentações apresentadas, a escola contestou a todas elas, considerando que "reter um aluno é um ato legal utilizado quando as defasagens de aprendizagem (refletidas através de notas) são detectadas". Considerou, entretanto, ser pertinente a realização da análise global do desempenho de alunos, porém, ressaltando o aspecto de que "certos conteúdos específicos de uma matéria são importantíssimos para a formação geral do indivíduo", no que se pautou a escola pelo fato da aluna não ter apresentado condições para dar continuidade aos estudos em nível de 2º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

Inicialmente o expediente tramitou segundo o que estabelece a Deliberação CEE nº 03/91, em nível de escola e Delegacia de Ensino, cuja autoridade, ao final, acolheu o pedido de reconsideração pelos motivos apresentados.

O processo está instruído conforme a exigência da Deliberação CEE 03/91.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto pela direção da Escola Normal "São Vicente de Paulo", contra a decisão da 8ª Delegacia de Ensino, que considerou a aluna Patrícia Barros Olímpio promovida na 8ª série do 1º grau, em 1991.

A Comissão de Supervisores (de Ensino, designada por Portaria, à vista da análise dos documentos que instruíram o processo expôs os motivos que levaram a acolher o recurso, nos seguintes termos:

a) com relação à aluna:

- desempenho global bom de 1ª à 4ª série;

- desempenho global bom de 5ª a 7ª série;

- desempenho global razoável na 8ª série;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

- do total de 123 questões propostas nas avaliações a aluna cometeu 85 erros e 38 acertos, atingindo, portanto, 30,89% dos objetivos traçados para o componente curricular Matemática. Após uma análise criteriosa de como as questões foram formuladas e de como a aluna as desenvolveu, a comissão concluiu que elas apresentavam incorreções de ordem pedagógica e técnica;

b) com relação ao professor:

- os registros no diário de classe demonstraram que os conteúdos trabalhados atenderam ao Plano de Ensino;

- não registrou o resultado bimestral da recuperação paralela prevista regimentalmente;

c) com relação ao Conselho de Classe:

- os motivos alegados são discutíveis;

d) com relação ao Regimento Escolar:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

- a mudança do mínimo exigido de 6,0 (seis) para 7,0 (sete) elevou a expectativa de promoção;

e) com relação à Direção da Escola:

- enfatizar o estabelecido na alínea "a" do § 2º do artigo 70, junto aos professores ("a recuperação paralela deverá ser realizada no transcorrer de cada bimestre");

f) com relação ao futuro:

- o sucesso ou fracasso da interessada dependerá "única e exclusivamente de seu amadurecimento lógico - psicológico para superar a defasagem de aprendizagem em seus estudos futuros."

A Indicação CEE 02/91, parte integrante da Del. CEE 03/91, que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos, explicita que: "A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem: a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas à avaliação, promoção e recuperação; b) atitudes discriminatórias contra o aluno; c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

O Regimento Escolar, aprovado por Portaria, em 10/01/91, prevê, no Capítulo III, o sistema de avaliação (promoção, recuperação e retenção), da Escola.

No presente caso, o desempenho anual da aluna foi conforme o quadro abaixo:

Comp. Curricular	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	Média	Recup.	M.F.
Português	6,0	15,0	8,0	6,5	6,5	4,0	15,6
Inglês	5,0	18,5	7,5	8,0	7,2	-	-
Ciências F.B. e P. de Saúde	4,0	19,5	7,0	7,5	7,0	-	-
Matemática	1,5	14,0	1,0	5,0	2,8	4,0	13,2
História	7,0	18,0	4,0	8,0	6,7	4,5	15,9
Geografia	8,0	16,0	7,0	7,5	7,1	-	-
Des. Geométrico	3,0	15,5	7,5	6,0	5,5	8,0	16,3
Ens. Religioso	7,5	18,0	8,5	9,0	8,2	-	-
Ed. Física	7,0	18,0	7,5	10,0	8,1	-	-
IOSPB	6,0	18,0	7,0	7,5	7,1	-	-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

De acordo com o regimento, a aluna participou da recuperação final em Português, Matemática, História e Desenho Geométrico, por não ter alcançado a média anual 7,0 (sete) nesses componentes curriculares. Após a recuperação final, obteve médias finais suficientes para promoção, em três desses componentes, com exceção de Matemática, cuja média final foi 3,2 (três inteiros e dois décimos), o que resultou na sua retenção.

No entanto, considerando as observações da Comissão de Supervisores, a aluna apresenta condições de superar as dificuldades apresentadas, tendo condições de prosseguir seus estudos em nível de 2º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pela direção do Colégio e Escola Normal "São Vicente de Paulo", 8ª Delegacia de Ensino, DRECAP-2, mantendo-se a decisão que considera a aluna Patrícia Garros Olímpio promovida na 8ª série do ensino do 1º grau, a partir do desempenho global satisfatório por ela demonstrado.

São Paulo, 27 de maio de 1992

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora**

PROCESSO CEE Nº 320/92

PARECER CEE Nº 613/92

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1992.

a) João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente